



LEI NÚMERO 3.094, de 24 de abril de 2025.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de carrinhos de compras em supermercados, hipermercados e similares, adaptados para atender as necessidades dos cadeirantes e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SABARÁ, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SABARÁ, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) Fica estabelecido no Município de Sabará que os supermercados, hipermercados e similares, deverão disponibilizar carrinhos de compras adaptados para atender as necessidades dos portadores de deficiências físicas ou de mobilidade reduzida (cadeirantes).

Parágrafo único. Os carrinhos deverão estar devidamente adaptados para uso exclusivo dos cadeirantes, devendo o carrinho ter no mínimo, rodas para deslocamento e espaço para colocar as compras.

I - Os supermercados, hipermercados e similares, com área de 700 m² (setecentos metros quadrados) deverão disponibilizar, no mínimo 1 (um) carrinho de compras adaptado.

II - Os supermercados, hipermercados e similares com área superior a 800 m² (oitocentos metros quadrados) deverão disponibilizar, no mínimo 2 (dois) carrinhos de compras adaptado.

Art. 2º) Para os fins desta Lei, entende-se por supermercado, hipermercado e afins todos os estabelecimentos comerciais, em que se exibem à venda mercadoria variada, excetuados os empreendimentos enquadrados como MEI (Microempreendedor Individual) e ME (Microempresa) e que possuam área de vendas inferior a 700 m² (setecentos metros quadrados).



Art. 3º) O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores as seguintes sanções:

I - advertência por escrito, quando da primeira infração, sendo fixado prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das medidas constantes na advertência.

II - multa de 200 (duzentos) UFPMS para estabelecimentos comerciais que reincidirem na infração;

III - havendo uma terceira e posteriores infrações, a multa cobrada sempre será o valor dobrado da última multa aplicada.

Art. 4º) O estabelecimento terá que disponibilizar se necessário um funcionário para auxiliar na realização das compras.

Art. 5º) Os estabelecimentos mencionados no art. 1º, após a publicação da Lei, terão o prazo de 12 (doze) meses para se adaptarem ao disposto na mesma.

Art. 6º) Fica revogada a Lei Municipal nº 2.341, de 29 de maio de 2018, cessando seus efeitos a partir da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 7º) O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 8º) As despesas resultantes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Sabará, 24 de abril de 2025.

Rodolfo Tadeu da Silva
Prefeito de Sabará